

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02 / 08 / 18

Pág. 89 Col. 1

Conferido [assinatura]

RF 11261

A Comissão de FIN
Em 03/08/18 às 16h00

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

RECEBIDO

Comissão Finanças e Orçamento.

Em 03/08/18 às 18:00

Mário Sérgio Horta
RF. 101.086-SGP.12

Ao Vereador / A Vereadora

A. Romário

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 23 / 08 / 18

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, no
termo do § 3º artigo 53 do RI

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue em anexo 5, nesta data documento 5 rubrica

sob nº 35036 e folha de transcrição nº

em 21/12/18

Nome [assinatura]

RF FÁBIO DE CASTRO RAY SGP-12

RF 11.120

Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PARECER Nº 2063/2018

**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 252/2016**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, visa obrigar os restaurantes, lanchonetes, padarias, bares e similares de fazer constar em seus cardápios de refeições, porções reduzidas - equivalentes a 1/2 (metade) das refeições individuais usualmente oferecidas - para as pessoas que foram submetidas a cirurgia bariátrica

A propositura determina que os preços praticados serão proporcionalmente reduzidos de acordo com a quantidade ofertada, e que para estabelecimentos operando com consumo livre a preço fixo - como rodízios, restaurantes com buffet livre, ou similares - o preço pago por pessoas que foram submetidas a cirurgia bariátrica será metade do usual, excetuando-se consumo de sobremesas, sucos e bebidas.

O interessado em receber os benefícios elencados na proposta deverá comprovar sua condição de gastroplastizado apresentando laudo emitido por médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina. O não cumprimento do disposto no projeto por parte dos estabelecimentos elencados, implicará em multa, dobrada no caso de reincidência.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, com substitutivo a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa.

Entretanto, em que pese as nobres intenções do autor, o projeto geraria impacto orçamentário devido a, principalmente, acréscimos de custos de fiscalização, sem haver demonstração nos autos de seu valor e da existência de previsão orçamentária, conforme estabelece o Art.16 da Lei Complementar nº101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, **contrário**, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 03/12/18

Ver. Jair Tatto
Presidente

Ver^a. Adriana Ramalho

Ver. Atilio Francisco

Ver. Fernando Holiday

Ver. Isac Felix

Ver. Ota
Autor do Voto Vencedor

Ver. Ricardo Nunes

Ver^a. Rute Costa

Ver^a. Soninha Francine

Rel 2130/18



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 252/2016

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, visa obrigar os restaurantes, lanchonetes, padarias, bares e similares de fazer constar em seus cardápios de refeições, porções reduzidas - equivalentes a 1/2 (metade) das refeições individuais usualmente oferecidas - para as pessoas que foram submetidas a cirurgia bariátrica

A propositura determina que os preços praticados serão proporcionalmente reduzidos de acordo com a quantidade ofertada, e que para estabelecimentos operando com consumo livre a preço fixo - como rodízios, restaurantes com buffet livre, ou similares - o preço pago por pessoas que foram submetidas a cirurgia bariátrica será metade do usual, excetuando-se consumo de sobremesas, sucos e bebidas.

O interessado em receber os benefícios elencados na proposta deverá comprovar sua condição de gastropastizado apresentando laudo emitido por médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina. O não cumprimento do disposto no projeto por parte dos estabelecimentos elencados, implicará em multa, dobrada no caso de reincidência.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, com substitutivo a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável ao Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 05/12/18

Ver. Jair Tatto
Presidente

Ver^a. Adriana Ramalho
Relatora

Ver. Atilio Francisco

Ver. Fernando Holiday

Ver. Isac Felix

Ver. Ota

Ver. Ricardo Nunes

Ver^a. Rute Costa

Ver^a. Soninha Francine

Rel 2129/18